



Fronteiras do Direito: A Violência e o Jogo como Possibilidades no Direito

Borders of Law: Violence and Play as Possibilities Within Law

Simony Jin

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP; Mestre em Educação pela UFMT; Auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Laís Miranda Lima

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP; Mestre em Direito pela UFMT; Assessora de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Wellington Batista Lourenço

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP; Mestre em direito pela UNESP. Oficial de Registro.

Luís Alberto de Jezus

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP; Mestre em Economia Política pela PUC-SP. Advogado e Economista.

Resumo: A obra *Fronteiras do Direito: Análítica da Existência e Crítica das Formas Jurídicas*, de Henrique Garbellini Carnio, propõe um debate sobre os limites e as potencialidades do Direito contemporâneo a partir de uma abordagem que integra a violência e o jogo como categorias analíticas. O autor investiga como essas dimensões constituem e desafiam a prática jurídica, sugerindo que o Direito se situa em uma tensa intersecção entre normatividade e existência humana. Este estudo adota metodologia de revisão bibliográfica e análise crítica para explorar como essas categorias se manifestam na teoria e na prática jurídica, articulando a leitura de Garbellini Carnio (n.d.) a um diálogo ampliado com Walter Benjamin (2011), Carl Schmitt (1999), Giorgio Agamben (2004), René Girard (1990), Johan Huizinga (2010), Ludwig Wittgenstein (1999) e Ronald Dworkin (1999), entre outros autores. Propõe-se, ainda, discutir as implicações de se compreender o Direito como fenômeno que transcende o formalismo normativo, posicionando-o como campo de interação entre ordem, poder e criatividade, e de examinar essa moldura teórica à luz de problemas contemporâneos como o ativismo judicial, os estados de excepcionalidade e o acesso à justiça. O estudo conclui que a compreensão do Direito como tensão dinâmica entre violência e jogo oferece ferramentas analíticas valiosas para lidar com os desafios do mundo jurídico contemporâneo, sem que essa moldura esteja isenta de limites e de tensões internas, discutidos na parte final do trabalho.

Palavras-chave: violência; jogo; teoria do direito; filosofia jurídica; Henrique Garbellini Carnio.

Abstract: The book *Fronteiras do Direito: Análítica da Existência e Crítica das Formas Jurídicas*, by Henrique Garbellini Carnio, proposes a debate on the limits and potentialities of contemporary Law through an approach that integrates violence and play as analytical categories. The author investigates how these dimensions constitute and challenge legal practice, suggesting that Law is situated at a tense intersection between normativity and human existence. This article adopts a methodology of bibliographic review and critical analysis to explore how these categories manifest in legal theory and practice, articulating

Garbellini Carnio's reading with an expanded dialogue with Walter Benjamin, Carl Schmitt, Giorgio Agamben, René Girard, Johan Huizinga, Ludwig Wittgenstein and Ronald Dworkin, among other authors. It further aims to discuss the implications of understanding Law as a phenomenon that transcends normative formalism, positioning it as a field of interaction between order, power and creativity, and to examine this theoretical framework in light of contemporary problems such as judicial activism, states of exception and access to justice. The study concludes that understanding Law as a dynamic tension between violence and play offers valuable analytical tools to address the challenges of the contemporary legal world, while acknowledging the limits and internal tensions of this framework, discussed in the final part of the article.

Keywords: violence; play; theory of law; legal philosophy; Henrique Garbellini Carnio.

INTRODUÇÃO

A ciência jurídica, ao longo de sua história, buscou respostas para questões fundamentais sobre sua própria natureza: o que é o Direito, quais são seus limites e possibilidades, e como ele interage com as dimensões existenciais da experiência humana. Tradições positivistas tenderam a circunscrever essa indagação ao plano da validade formal das normas; tradições jusnaturalistas, ao plano da justiça material; e correntes mais recentes, de inspiração fenomenológica, hermenêutica e pós-estruturalista, deslocaram o debate para o modo como o Direito se constitui na e pela linguagem, na história e nas relações de poder.

É nesse terceiro horizonte que se situa *Fronteiras do Direito: Análítica da Existência e Crítica das Formas Jurídicas*, de Henrique Garbellini Carnio (n.d.), obra que oferece uma perspectiva original ao incorporar a violência e o jogo como categorias analíticas para compreender o Direito. Essas noções permitem ao autor explorar as estruturas de poder e as dinâmicas criativas que constituem o campo jurídico, ampliando os horizontes teóricos da ciência jurídica e deslocando-a de uma compreensão estritamente normativa para uma compreensão existencial e cultural do fenômeno jurídico.

Friedrich Nietzsche (1998), em *Genealogia da Moral*, oferece substrato filosófico relevante para essa discussão ao tratar a violência como condição intrínseca à criação de valores e à dinâmica de poder, na medida em que toda ordem moral e jurídica resultaria, em sua origem, de relações de força entre vontades que se impõem e se subordinam (Nietzsche, 1998). Essa leitura dialoga diretamente com as reflexões de Garbellini Carnio (n.d.) sobre o Direito como estrutura que emerge de atos fundadores violentos e antecipa o diálogo, desenvolvido nas seções seguintes, com a crítica benjaminiana da violência fundadora e conservadora do Direito.

Este estudo investiga como a violência e o jogo operam como possibilidades no Direito, destacando seus aspectos contraditórios e complementares. Adotando método dedutivo e revisão crítica da literatura, o trabalho examina a relação dessas categorias com as práticas normativas e interpretativas contemporâneas, em diálogo com a filosofia do direito, a teoria política e a hermenêutica jurídica. Em relação

à versão original deste estudo, amplia-se significativamente o referencial teórico mobilizado, de modo a situar a proposta de Garbellini Carnio (n.d.) em um quadro mais amplo do pensamento jurídico-filosófico sobre violência, poder e interpretação, e discutir suas implicações para problemas concretos do Direito contemporâneo.

O estudo está estruturado em oito seções, além desta introdução. A segunda seção apresenta o quadro teórico geral sobre Direito, violência e jogo no pensamento contemporâneo. A terceira examina a violência como fundamento e limite do Direito, a partir de Walter Benjamin (2011), Carl Schmitt (2006), Giorgio Agamben (2004), René Girard (1990) e da leitura conjunta de Nietzsche (1998), Artaud (2006) e Dumoulié (1992) sobre a crueldade. A quarta seção discute o jogo como dinâmica criativa e interpretativa, dialogando com Johan Huizinga (2010), Ludwig Wittgenstein (1999) e Ronald Dworkin (1999). A quinta seção propõe uma síntese entre violência e jogo na construção do Direito contemporâneo. A sexta seção discute implicações contemporâneas dessa moldura teórica para o ativismo judicial, os estados de excepcionalidade e o acesso à justiça. A sétima seção apresenta uma discussão crítica sobre os limites da proposta de Garbellini Carnio (n.d.). Por fim, a oitava seção apresenta as considerações finais do trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: DIREITO, VIOLÊNCIA E JOGO NO PENSAMENTO CONTEMPORÂNEO

Da Norma à Força: A Crítica da Violência Fundadora

Por um longo período, a teoria jurídica dominante no século XX, sobretudo em sua vertente positivista, procurou afastar do conceito de Direito qualquer referência explícita à força e à violência, relegando-as ao campo da sociologia ou da política. Hans Kelsen, ao propor uma Teoria Pura do Direito, buscou justamente depurar a ciência jurídica de elementos sociológicos, morais e políticos, concentrando-se na estrutura lógico-normativa do ordenamento e na noção de validade. Ainda assim, mesmo em Kelsen (1998), a coercibilidade permanece como traço distintivo da norma jurídica frente a outras normas sociais, o que já indica a impossibilidade de separar inteiramente o Direito de sua dimensão coativa.

Foi sobretudo a partir da segunda metade do século XX que ganhou força um conjunto de leituras que recolocam a violência no centro da reflexão sobre o Direito, não como elemento externo a ser contido, mas como condição de possibilidade da própria ordem jurídica. Walter Benjamin (2011), Carl Schmitt (2006), Michel Foucault (n.d.) e Giorgio Agamben (2004), cada um a seu modo, contribuíram para essa reviravolta teórica, ao evidenciar que a normatividade jurídica não pode ser inteiramente dissociada das relações de força que a instituem e a mantêm. É nesse contexto mais amplo que se inscreve a proposta de Henrique Garbellini Carnio (n.d.) em *Fronteiras do Direito*, obra que recupera e atualiza esse debate ao situá-lo em diálogo com a filosofia da existência e com a crítica das formas jurídicas.

Do Formalismo à Hermenêutica: O Direito como Prática Interpretativa

Paralelamente à reflexão sobre a violência, desenvolveu-se, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, um conjunto de teorias que deslocam o eixo da reflexão jurídica do plano estritamente normativo para o plano interpretativo e linguístico. H. L. A. Hart, em *O Conceito de Direito*, evidenciou que as normas jurídicas possuem uma “textura aberta”, de modo que sua aplicação a casos concretos exige, inevitavelmente, algum grau de discricionariedade interpretativa por parte dos operadores do Direito (Hart, 2009). Ronald Dworkin (1999), em resposta crítica a essa formulação, propôs compreender o Direito como prática interpretativa orientada por princípios, comparando a atividade do juiz à de um autor que continua um “romance em cadeia” iniciado por outros (Dworkin, 1999).

Esse giro interpretativo encontra eco também na filosofia da linguagem de Ludwig Wittgenstein, cuja noção de “jogos de linguagem” — desenvolvida nas *Investigações Filosóficas* — oferece um vocabulário particularmente fecundo para compreender o Direito como prática regrada, mas não inteiramente determinada por suas regras, na medida em que o significado de uma regra somente se manifesta em seu uso, em contextos sociais e institucionais específicos (Wittgenstein, 1999). É precisamente nesse ponto que a metáfora do jogo, central à obra de Garbellini Carnio (n.d.) e desenvolvida por Johan Huizinga (2020) em *Homo Ludens*, encontra ressonância com um conjunto mais amplo de teorias jurídicas contemporâneas preocupadas em compreender o Direito não como sistema fechado de regras, mas como prática social aberta, interpretativa e, em certo sentido, lúdica.

A articulação entre essas duas linhagens teóricas — a crítica da violência fundadora, de um lado, e a virada hermenêutica e interpretativa, de outro — constitui o quadro de fundo a partir do qual este estudo lê e amplia a proposta de Henrique Garbellini Carnio (n.d.), retomando, nas seções seguintes, cada um desses eixos com maior profundidade.

A VIOLÊNCIA COMO FUNDAMENTO E LIMITE DO DIREITO

Violência Fundadora e Violência Conservadora em Walter Benjamin

Henrique Garbellini Carnio (n.d.) identifica a violência como elemento constitutivo do Direito. Sob sua perspectiva, o Direito não é apenas um meio para conter a violência, mas também uma manifestação dela. O autor dialoga, nesse ponto, com Walter Benjamin (2011), que, em seu ensaio *Para uma Crítica da Violência*, distingue entre uma violência fundadora (*rechtsetzende Gewalt*), que institui o Direito e o estabelece como ordem, e uma violência conservadora (*rechtserhaltende Gewalt*), que o mantém e o reproduz ao longo do tempo. Para

Benjamin, todo ordenamento jurídico remonta, em sua origem histórica, a um ato de força que não encontra fundamento em nenhuma norma anterior, de modo que a legalidade subsequente repousa sobre uma violência que a antecede e que ela mesma busca obscurecer (Benjamin, 2011).

Essa violência é simultaneamente um ato de criação e de exclusão, delimitando quem pode ou não participar do sistema jurídico. A leitura benjaminiana é especialmente relevante porque desloca o problema da legitimidade do Direito do plano puramente normativo para o plano histórico-político: perguntar pela legitimidade de uma ordem jurídica implica, nessa perspectiva, perguntar pelas condições de força que a tornaram possível, e não apenas pela coerência interna de suas normas.

Soberania, Decisão e Estado de Exceção

Essa reflexão sobre a violência fundadora encontra prolongamento relevante na teoria da soberania de Carl Schmitt, para quem o soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção, isto é, aquele que tem o poder de suspender a ordem jurídica vigente em nome de sua própria preservação (Schmitt, 2006). A decisão soberana, nessa leitura, não deriva de nenhuma norma pré-existente, situando-se em uma zona de indistinção entre o jurídico e o extrajurídico que recoloca, em termos políticos, o problema da violência fundadora discutido por Benjamin.

Giorgio Agamben (2004), em *Estado de Exceção* e em *Homo Sacer*, radicaliza essa análise ao mostrar como o estado de exceção, originalmente concebido como medida temporária e excepcional, tende a se converter em paradigma permanente de governo nas democracias contemporâneas, nas quais a suspensão do Direito ordinário passa a operar como técnica regular de poder, e não apenas como resposta a crises pontuais (Agamben, 2004). Essa análise é particularmente útil para compreender, na seção 6 deste estudo, como a tensão entre violência e jogo se manifesta em contextos de excepcionalidade jurídica contemporânea — estados de calamidade, medidas de exceção sanitária, legislações antiterroristas — nos quais o componente coercitivo do Direito tende a se sobrepor ao seu componente interpretativo e dialógico.

Bode Expiatório e a Contenção da Violência Mimética

Outra contribuição relevante para compreender a relação entre Direito e violência provém da antropologia filosófica de René Girard, cuja teoria do desejo mimético e do mecanismo do bode expiatório explica como sociedades arcaicas e modernas lidam com a violência interna por meio de sua canalização sobre uma vítima — real ou simbólica — cuja exclusão ou sacrifício permite restaurar, ainda que precariamente, a ordem social. Para Girard, o Direito moderno seria, em certo sentido, a institucionalização racionalizada desse mecanismo: ao substituir a vingança privada e ilimitada por um sistema de sanções previsíveis e proporcionais, o Direito canaliza a violência coletiva e a converte em violência regulada, evitando o ciclo sem fim da vingança recíproca (Girard, 1990).

Essa contenção, contudo, não elimina a violência, apenas a desloca e a institucionaliza: a violência coletiva canalizada pelo Direito busca evitar o caos social, mas frequentemente ao custo de instituir novas formas de exclusão, seja por meio da seletividade penal, seja por meio da produção de “bodes expiatórios” institucionais em momentos de crise política ou social. Essa ideia ressalta a necessidade de compreender como o Direito negocia constantemente entre ordem e exclusão, problema que permanece atual em discussões contemporâneas sobre seletividade do sistema penal e sobre os efeitos simbólicos de processos de responsabilização política e institucional.

A Crueldade como Força Reveladora: Artaud, Nietzsche e Dumoulié

Antonin Artaud, ao refletir sobre a violência criativa no teatro em *O Teatro e seu Duplo*, sugere que a crueldade cênica constitui uma ruptura necessária para revelar dimensões da existência que o discurso racional ordinário tende a encobrir (Artaud, 2006). No Direito, essa violência fundante pode ser vista, por analogia, como a ruptura que estabelece normas, mas também como uma sombra que desafia permanentemente sua legitimidade, na medida em que toda ordem jurídica carrega, em sua origem, o traço daquilo que precisou suprimir ou silenciar para se constituir.

A leitura de Camille Dumoulié (1992) em Nietzsche (1998) e Artaud (2006): *Pour une Éthique de la Cruauté* enriquece ainda mais essa reflexão. Dumoulié argumenta que a crueldade, tanto em Nietzsche quanto em Artaud, não é meramente destrutiva, mas constitui força criativa e reveladora, que expõe os limites e as contradições das normas e, justamente por isso, possibilita sua reinvenção ética e cultural (Dumoulié, 1992). No campo jurídico, essa perspectiva convida a enxergar a violência não apenas como elemento a ser reprimido, mas como componente que, ao tensionar as estruturas normativas estabelecidas, também as torna passíveis de crítica e de transformação.

No entanto, o Direito também se propõe a limitar a violência por meio da normatização dos conflitos. Essa limitação é, muitas vezes, contraditória, pois transforma a violência direta em formas institucionais e simbólicas de poder — o que Pierre Bourdieu descreveu, em outro registro teórico, como a “força do direito”: a capacidade do campo jurídico de converter relações de força em relações de sentido, naturalizando, por meio de sua linguagem técnica e de seus rituais processuais, hierarquias sociais que, de outro modo, apareceriam como arbitrárias (Bourdieu, 2014). Garbellini Carnio (n.d.) aponta que o desafio está em reconhecer e problematizar essa tensão, permitindo uma reflexão crítica sobre os fundamentos éticos e políticos do Direito, e não em negá-la ou ocultá-la sob a aparência de neutralidade técnica do discurso jurídico.

O JOGO COMO DINÂMICA CRIATIVA E INTERPRETATIVA

Homo ludens: O Jogo como Fenômeno Cultural

Por outro lado, o jogo representa a dinâmica criativa do Direito. Garbellini Carnio (n.d.) utiliza o conceito de jogo para descrever o caráter interativo e flexível do sistema jurídico. Assim como em um jogo, o Direito depende de regras compartilhadas e de uma arena na qual os conflitos são processados. Mais do que isso, o jogo no Direito envolve interpretação, estratégia e criatividade.

O conceito de jogo pode ser amplamente enriquecido pelo pensamento de Johan Huizinga (2010) em *Homo Ludens*, no qual o autor argumenta que o jogo é uma das atividades fundamentais da cultura humana, anterior mesmo à própria cultura em sentido estrito, na medida em que esta se desenvolveria, em grande parte, a partir de formas lúdicas primitivas. Segundo Huizinga (2010), o jogo transcende as necessidades da vida imediata, conferindo sentido e significado à experiência humana por meio da criação de um espaço e de um tempo próprios, delimitados por regras que os participantes aceitam voluntariamente (Huizinga, 2010). Aplicando essa ideia ao Direito, é possível compreender que a prática jurídica não constitui apenas exercício técnico ou normativo, mas também expressão cultural que reflete a busca por ordem, justiça e equilíbrio dentro de um espaço de criatividade e interação social — o processo judicial, por exemplo, compartilha com o jogo a delimitação de um tempo e de um espaço próprios, regidos por regras procedimentais que todos os participantes, ao menos formalmente, aceitam observar.

Nietzsche (1992), em *O Nascimento da Tragédia*, complementa essa perspectiva ao associar o impulso dionisíaco da existência a uma dimensão de jogo e de criação que escapa ao controle puramente racional e calculista. No Direito, esse componente lúdico permite que as normas sejam reinterpretadas e adaptadas às mudanças sociais, criando espaços para inovação jurídica que o formalismo estrito tenderia a obstruir.

Jogos de Linguagem e Regras Jurídicas

A noção wittgensteiniana de jogos de linguagem, mencionada na seção 2 deste estudo, oferece ferramenta conceitual particularmente útil para compreender como as regras jurídicas funcionam na prática. Para Wittgenstein (1992), seguir uma regra não é meramente aplicar mecanicamente um enunciado abstrato a um caso concreto, mas participar de uma prática social compartilhada, na qual o significado da regra se constitui e se revela em seu próprio uso. Transposta para o Direito, essa concepção permite compreender por que mesmo as normas jurídicas mais detalhadas não conseguem prever, de antemão, todas as situações de aplicação possíveis: o sentido de uma norma somente se atualiza, e em certo sentido somente se completa, no momento de sua aplicação a um caso concreto, em diálogo com a comunidade de operadores jurídicos que partilham determinadas convenções interpretativas.

Essa abertura interpretativa não deve ser confundida, contudo, com arbitrariedade. Da mesma forma que um jogo possui regras que delimitam o que conta como jogada válida, mesmo quando admite múltiplas estratégias possíveis, o Direito possui critérios institucionais que delimitam o que conta como interpretação jurídica aceitável, ainda que permita divergências razoáveis entre diferentes intérpretes. É nesse equilíbrio entre regra e criatividade que reside, segundo a leitura aqui proposta, o núcleo mais fecundo da metáfora do jogo aplicada ao Direito.

O Direito como Romance em Cadeia: A Leitura Dworkiniana

Ronald Dworkin (1999) oferece uma das formulações mais influentes dessa dimensão interpretativa do Direito ao compará-la à atividade de um romancista que continua uma obra coletiva iniciada por outros autores, na qual cada novo capítulo deve, simultaneamente, ser fiel ao que já foi escrito e oferecer a melhor continuação possível para a história, segundo critérios de coerência narrativa e de integridade. Aplicada ao Direito, essa imagem sugere que o juiz, ao decidir um caso difícil, não está livre para escrever qualquer história, mas também não está inteiramente preso a uma única solução logicamente dedutível das normas existentes: sua tarefa consiste em produzir a interpretação que melhor se ajuste à história institucional pregressa e que, ao mesmo tempo, a justifique da forma mais coerente possível à luz dos princípios subjacentes ao sistema jurídico.

Essa imagem do romance em cadeia aproxima-se, em diversos pontos, da metáfora do jogo desenvolvida por Garbellini Carnio (n.d.) a partir de Huizinga (2010): em ambos os casos, a prática jurídica é compreendida como atividade coletiva, temporal e regrada, na qual cada participante herda um conjunto de constrangimentos institucionais, mas também dispõe de margem real de criação dentro desses limites. A diferença relevante está em que a metáfora do jogo enfatiza mais explicitamente o componente de disputa, estratégia e interesse contraposto entre os participantes — o que a torna, para os fins deste estudo, particularmente adequada para iluminar a dimensão processual e adversarial do Direito, e não apenas sua dimensão de produção doutrinária e jurisprudencial.

A Criatividade Interpretativa dos Operadores do Direito

Ao relacionar a leitura de Camille Dumoulié (1992) ao conceito de jogo, surge uma dimensão ética do lúdico que ecoa a crueldade criativa presente em Artaud. Para Dumoulié (1992), o jogo, assim como a crueldade, pode ser visto como forma de libertação das convenções e das limitações impostas pelas normas. No Direito, isso se manifesta na capacidade do sistema jurídico de se reinventar, abrindo espaço para novos significados e interpretações que rompem com a rigidez normativa (Dumoulié, 1992).

O jogo jurídico não é apenas um espaço de aplicação das normas, mas também um ambiente no qual os operadores do Direito exercem suas habilidades interpretativas e estratégicas. Cada caso jurídico pode ser comparado a uma partida, na qual advogados, juízes e partes envolvidas negociam, disputam interpretações e

constroem narrativas. Essa interação dinâmica torna o Direito um sistema aberto e adaptável, que se molda de acordo com as demandas sociais e as transformações históricas.

Huizinga (2010) destaca, ademais, que o jogo é regido por regras que, embora arbitrárias quando consideradas isoladamente de sua função social, são essenciais para garantir a ordem e a previsibilidade dentro do círculo mágico que o próprio jogo institui. No Direito, essas regras são as normas jurídicas, mas sua aplicação e interpretação dependem da criatividade e da habilidade dos atores jurídicos. Nesse contexto, o jogo jurídico assume papel central na construção de significados e na promoção da justiça em ambiente plural e em constante transformação. Ao trazer o conceito de *homo ludens* para o campo jurídico, fica evidente que a prática do Direito não se limita à atividade racional e técnica: ela incorpora elementos de criatividade, competição e colaboração, características que tornam o jogo metáfora poderosa para compreender como o Direito funciona enquanto fenômeno cultural e social.

A SÍNTESE ENTRE VIOLÊNCIA E JOGO NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Equilíbrio Dinâmico entre Coerção e Criatividade

A tensão entre violência e jogo é central para compreender o Direito como fenômeno social e político. Enquanto a violência representa o lado coercitivo e impositivo do sistema jurídico, o jogo simboliza sua capacidade de criar espaços de interação, negociação e transformação. Henrique Garbellini Carnio (n.d.) sugere que o equilíbrio entre esses elementos é o que confere ao Direito sua dinamicidade e resiliência frente aos desafios contemporâneos.

A violência, como fundamento do Direito, estabelece a autoridade necessária para sua existência, mas corre o risco de se tornar arbitrária e opressora, sobretudo quando a dimensão decisória, *schmittiana*, se sobrepõe inteiramente à dimensão deliberativa e interpretativa do sistema jurídico. O jogo, por sua vez, oferece uma válvula de escape para essa rigidez, permitindo que as normas sejam reinterpretadas, contestadas e adaptadas às realidades sociais. Nesse sentido, o jogo jurídico funciona como contrapeso à violência fundadora, possibilitando a renovação constante do sistema normativo, sem o que o Direito tenderia a se cristalizar em pura imposição, perdendo a legitimidade que apenas a contínua reconstrução interpretativa pode lhe assegurar.

Johan Huizinga (2010), em *Homo Ludens*, afirma que o jogo cria ordem, sendo ele próprio uma forma de ordem, ainda que essa ordem seja fluida e aberta a novas possibilidades. No campo jurídico, essa fluidez é essencial para lidar com a complexidade dos conflitos humanos. Ao integrar elementos lúdicos, o Direito se torna espaço de criatividade no qual soluções inovadoras podem emergir de contextos aparentemente insolúveis — o que se observa, por exemplo, na construção jurisprudencial de novos direitos a partir da reinterpretação de cláusulas

constitucionais abertas, processo que combina, simultaneamente, vinculação a um texto normativo preexistente e criatividade interpretativa genuína.

Dimensão Ética e Política da Síntese

Além disso, a interação entre violência e jogo no Direito reflete uma dimensão ética relevante. René Girard (1990), ao discutir o papel do bode expiatório, destaca que a violência precisa ser canalizada para evitar o caos social, mas alerta para o risco de exclusões injustas decorrentes desse mesmo mecanismo de canalização. O jogo jurídico, ao oferecer espaço para disputas e negociações regradas, pode mitigar esses riscos, promovendo maior inclusão e justiça, na medida em que amplia as possibilidades de contestação e de revisão das decisões que, de outro modo, apareceriam como definitivas e inquestionáveis.

Camille Dumoulié (1992), ao articular a ética da crueldade em Nietzsche (1998) e em Artaud (2006), contribui para essa reflexão ao propor que a síntese entre violência e jogo no Direito deve ser vista como processo criativo e transformador. Para Dumoulié (1992), essa dinâmica permite que o Direito enfrente suas próprias limitações, renovando constantemente seus fundamentos éticos e políticos. Tal renovação não ocorre, contudo, de forma automática ou garantida: ela depende de condições institucionais concretas — independência judicial, pluralismo de vozes no debate jurídico, acesso efetivo aos mecanismos de contestação — sem as quais o componente lúdico do Direito tende a se atrofiar, restando apenas sua face coercitiva.

Por fim, a síntese entre violência e jogo também envolve dimensão política. O Direito, como campo de poder, opera em equilíbrio delicado entre imposição e consenso. A violência garante a estabilidade necessária para a aplicação das normas, enquanto o jogo promove a legitimidade democrática ao permitir que diferentes vozes sejam ouvidas e que as regras sejam questionadas e reformuladas. Essa dualidade torna o Direito instrumento poderoso para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo, sem perder de vista sua função primordial de promover a justiça — desde que, como se discutirá na seção seguinte, essa dualidade não se rompa em favor de um dos polos, em prejuízo do outro.

IMPLICAÇÕES CONTEMPORÂNEAS: VIOLÊNCIA, JOGO E OS DESAFIOS DO DIREITO ATUAL

Ativismo Judicial e os Limites do Jogo Interpretativo

A moldura teórica discutida nas seções anteriores oferece instrumental relevante para compreender debates contemporâneos sobre os limites da atuação judicial em sistemas constitucionais que atribuem amplos poderes interpretativos a cortes superiores. O fenômeno conhecido como ativismo judicial — a expansão da atuação dos tribunais sobre matérias tradicionalmente reservadas aos poderes eleitos — pode ser lido, à luz da metáfora do jogo, como deslocamento das regras

que definem os limites legítimos da jogada interpretativa: quando um tribunal passa a se comportar não apenas como árbitro do jogo constitucional, mas também como jogador que redefine unilateralmente suas próprias regras, a fronteira entre interpretação legítima e usurpação de competências torna-se cada vez mais tênue.

Essa tensão ilustra, de modo concreto, o risco apontado na seção anterior: o componente lúdico do Direito, quando dissociado de seus constrangimentos institucionais — respeito à separação de poderes, deferência aos precedentes, fundamentação adequada das decisões —, pode se converter em pura imposição de vontade, isto é, em violência travestida de interpretação. A imagem dworkiniana do romance em cadeia é particularmente útil aqui: um juiz que ignora inteiramente os capítulos anteriores da história institucional não está mais jogando o jogo interpretativo do Direito, mas substituindo-o por um exercício de poder que, ainda que formalmente revestido de linguagem jurídica, perde a legitimidade que decorreria de sua inserção em uma prática coletiva e historicamente situada.

Esse debate ganhou contornos particularmente visíveis no constitucionalismo latino-americano contemporâneo, no qual cortes constitucionais e supremos tribunais passaram, em diferentes graus, a desempenhar papel decisório em controvérsias de natureza eminentemente política — desde a definição de políticas públicas de saúde e de educação até a regulação de processos eleitorais e de relações entre os próprios poderes constituídos. Defensores dessa expansão argumentam que ela seria resposta necessária a omissões ou a disfunções dos poderes representativos, configurando o que parte da literatura denomina judicialização da política; críticos, por sua vez, alertam para o risco de transferência indevida de decisões essencialmente majoritárias para órgãos não eleitos, cuja legitimidade democrática é, por desenho institucional, de natureza distinta. A moldura violência-jogo aqui desenvolvida não pretende resolver essa controvérsia, mas oferece vocabulário para nomear o fenômeno com maior precisão analítica: trata-se, em última instância, de perguntar se o árbitro do jogo constitucional permanece jogando segundo as regras que o constituem como árbitro, ou se passou a jogar a partida em seu próprio nome.

Estados de Excepcionalidade e a Normalização da Violência Jurídica

A reflexão de Agamben (2010) sobre a permanência do estado de exceção como paradigma de governo, discutida na seção 3.2, oferece outra via de aplicação contemporânea da moldura teórica deste estudo. Situações como calamidades públicas, emergências sanitárias e legislações de combate ao terrorismo têm revelado, em diferentes países, inclusive no Brasil, uma tendência à ampliação de poderes excepcionais do Executivo, com suspensão ou relativização de garantias processuais e de controles ordinários sobre a ação estatal. Nesses contextos, a dimensão de violência fundadora e conservadora do Direito, discutida a partir de Benjamin e Schmitt, tende a se sobrepor à dimensão lúdica e dialógica, restringindo o espaço de contestação e de negociação que caracteriza o jogo jurídico em condições de normalidade institucional.

A permanência desse padrão, mesmo após a superação formal das crises que o justificaram inicialmente, levanta questão central para a teoria do Direito contemporânea: em que medida é possível restaurar, após períodos de excepcionalidade prolongada, o equilíbrio entre violência e jogo que Garbellini Carnio (n.d.) identifica como condição de dinamicidade e legitimidade do sistema jurídico? A resposta a essa questão excede os limites deste estudo, mas a moldura teórica aqui desenvolvida oferece, ao menos, vocabulário conceitual adequado para formulá-la com maior precisão.

Acesso à Justiça e a Democratização do Jogo Jurídico

Um terceiro campo de aplicação contemporânea da síntese entre violência e jogo refere-se ao problema do acesso à justiça. Se o Direito é compreendido como jogo, é necessário indagar quem, de fato, está habilitado a participar dele em condições de relativa igualdade. A literatura sobre acesso à justiça, desde os estudos pioneiros do Florence Access to Justice Project nas décadas de 1970 e 1980, evidencia que desigualdades econômicas, educacionais e culturais condicionam, de forma significativa, a capacidade real dos indivíduos de utilizar os mecanismos jurídicos disponíveis, ainda que estes sejam formalmente acessíveis a todos.

Sob essa perspectiva, falar do Direito como jogo exige reconhecer que nem todos os jogadores entram na partida em condições equivalentes de conhecimento das regras, de recursos para custear sua participação e de capital social e simbólico — na acepção de Bourdieu — para fazer valer suas pretensões perante o sistema jurídico. Políticas públicas de assistência judiciária gratuita, juizados especiais, mecanismos de solução consensual de conflitos e iniciativas de educação jurídica popular podem ser compreendidas, nessa leitura, como esforços institucionais voltados a democratizar o acesso ao jogo jurídico, reduzindo as assimetrias que, de outro modo, tenderiam a reproduzir, sob a aparência de neutralidade processual, as desigualdades de poder já existentes na sociedade.

DISCUSSÃO CRÍTICA: LIMITES E POTENCIALIDADES DA PROPOSTA DE GARBELLINI CARNIO

A leitura desenvolvida nas seções anteriores evidencia a fecundidade analítica da proposta de Henrique Garbellini Carnio (n.d.), mas não a isenta de tensões internas que merecem ser examinadas com rigor crítico, sob pena de transformar a moldura violência-jogo em chave explicativa totalizante, aplicável indistintamente a qualquer fenômeno jurídico sem maior poder de discriminação teórica.

Em primeiro lugar, cabe indagar se a oposição entre violência e jogo não corre o risco de naturalizar excessivamente a primeira, tratando-a como dado ontológico inescapável do fenômeno jurídico, e não como construção histórica específica de determinadas formações sociais e políticas. Tradições críticas de inspiração marxista, por exemplo, tenderiam a relacionar a violência fundadora do Direito moderno não a uma condição existencial universal, mas a relações de

produção e de propriedade historicamente determinadas, associadas à emergência do modo de produção capitalista e à necessidade de garantir, por meio do aparato jurídico-estatal, a reprodução dessas relações. Sob essa ótica, a violência do Direito seria menos uma fatalidade existencial do que um traço contingente, passível de transformação histórica radical — e não apenas de gerenciamento equilibrado por meio do componente lúdico do sistema.

Em segundo lugar, a metáfora do jogo, embora fecunda, apresenta limites quando aplicada sem mediações ao campo jurídico. Diferentemente da maior parte dos jogos, em que os participantes aceitam voluntariamente as regras e podem, em princípio, abandonar a partida, a sujeição ao Direito não é, via de regra, voluntária: o indivíduo nasce sob uma ordem jurídica que não escolheu e da qual frequentemente não pode se retirar livremente. Essa diferença estrutural impõe cautela ao se importar, sem ressalvas, categorias como “jogadores”, “regras do jogo” e “vitória” para descrever relações jurídicas marcadas, em muitos casos, por relações de poder profundamente assimétricas, nas quais um dos polos — o Estado, em sua face punitiva, é o exemplo mais evidente — não está exatamente “jogando” no mesmo sentido em que o faz a parte privada sujeita a seu poder coercitivo.

Em terceiro lugar, é possível questionar se a síntese entre violência e jogo, tal como proposta por Garbellini Carnio (n.d.), oferece critérios suficientemente determinados para avaliar, em casos concretos, quando o equilíbrio entre esses polos foi rompido em favor de um deles. A própria discussão desenvolvida na seção 6 deste estudo — sobre ativismo judicial, estados de exceção e acesso à justiça — sugere que identificar esse desequilíbrio é tarefa eminentemente política e contextual, que a moldura teórica geral não resolve por si só, ainda que ofereça vocabulário valioso para nomeá-la e para orientar a reflexão normativa sobre como corrigi-la.

Reconhecer esses limites não invalida, contudo, a contribuição da obra. Ao contrário, permite situá-la com maior precisão: a moldura violência-jogo oferece menos uma teoria geral e fechada do Direito do que um instrumento heurístico — um conjunto de lentes conceituais que permite enxergar, em fenômenos jurídicos aparentemente distintos, um padrão comum de tensão entre coerção e criatividade, sem que essa tensão precise ser resolvida de uma vez por todas em qualquer direção. É precisamente esse caráter aberto e não dogmático que torna a proposta de Garbellini Carnio (n.d.) um ponto de partida fecundo para investigações ulteriores, e não um sistema acabado de explicação do fenômeno jurídico.

Vale ainda observar que a moldura analítica discutida neste estudo dialoga, em alguma medida, com outras tentativas contemporâneas de superar a dicotomia rígida entre Direito como pura coerção e Direito como pura argumentação racional. A teoria da argumentação jurídica, de inspiração habermasiana, por exemplo, enfatiza a dimensão dialógica e procedimental da legitimidade jurídica, mas tende a pressupor condições ideais de discurso que dificilmente se verificam por completo em contextos reais de litígio, marcados por assimetrias de poder, de informação e de recursos. A proposta de Garbellini Carnio (n.d.), ao manter a violência como polo irredutível da reflexão, e não como mera distorção a ser eliminada por procedimentos

discursivos aperfeiçoados, oferece, nesse sentido, contraponto realista a leituras excessivamente otimistas sobre a racionalidade do discurso jurídico, sem com isso recair em um decisionismo que reduza o Direito a puro exercício de força. É nesse espaço intermediário — entre o otimismo procedimental e o decisionismo cético — que a leitura aqui proposta situa sua contribuição mais original.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fronteiras do Direito oferece contribuição significativa para os debates sobre a ciência jurídica contemporânea. Ao incorporar a violência e o jogo como categorias centrais, Henrique Garbellini Carnio (n.d.) desafia o leitor a repensar o Direito como fenômeno em constante transformação, situado entre a normatividade e a existência. Este estudo buscou, a partir dessa proposta, construir um diálogo mais amplo com a tradição filosófica e jurídica que discute a relação entre Direito, força e interpretação — de Walter Benjamin (2011) a Carl Schmitt (2006) e Giorgio Agamben (2004), no que concerne à violência fundadora e à excepcionalidade; de Johan Huizinga (2010) a Ludwig Wittgenstein (1999) e Ronald Dworkin (1999), no que concerne à dimensão lúdica e interpretativa da prática jurídica.

Esse olhar crítico é especialmente relevante em tempos de crise social e política, nos quais o Direito é frequentemente chamado a lidar com conflitos complexos e multifacetados — fenômeno evidenciado, na seção 6 deste estudo, pelas discussões sobre ativismo judicial, normalização da excepcionalidade jurídica e desigualdade no acesso à justiça. Reconhecer a tensão entre violência e jogo permite que o Direito se torne mais responsivo e sensível às demandas de justiça e equidade, ao mesmo tempo em que oferece parâmetros para identificar quando essa tensão se rompe em prejuízo da legitimidade do sistema jurídico como um todo.

A discussão crítica desenvolvida na seção 7 procurou, por sua vez, evitar uma adesão acrítica à moldura teórica de Garbellini Carnio (n.d.), situando-a entre outras leituras possíveis da relação entre Direito e violência — em particular as leituras de inspiração materialista, que historicizam essa violência em vez de tratá-la como condição existencial universal — e apontando os limites da metáfora do jogo quando aplicada a relações jurídicas marcadas por assimetrias estruturais de poder. Tal exercício crítico não diminui o valor da obra analisada, mas o qualifica, situando-o como contribuição relevante, ainda que não exaustiva, para a compreensão do fenômeno jurídico contemporâneo.

Este estudo conclui que, ao explorar as fronteiras do Direito, é possível construir prática jurídica mais consciente de seus limites e potencialidades, atenta tanto à dimensão coercitiva que toda ordem normativa necessariamente comporta quanto à dimensão criativa e interpretativa que permite sua renovação constante. Compreender o Direito como tensão dinâmica entre violência e jogo — e não como síntese definitivamente resolvida entre esses polos — constitui, nesse sentido, contribuição duradoura para uma prática jurídica mais reflexiva, mais atenta a seus

próprios pressupostos e, em última análise, mais comprometida com a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- ARTAUD, Antonin. **O teatro é seu duplo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- BENJAMIN, Walter. **Para uma crítica da violência**. In: BENJAMIN, Walter. Escritos sobre mito e linguagem. Tradução de Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2011.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.
- CARNIO, Henrique Garbellini. **Fronteiras do Direito: analítica da existência e crítica das formas jurídicas**. São Paulo: Saraiva, [s.d.].
- DUMOULIÉ, Camille. **Nietzsche et Artaud: pour une éthique de la cruauté**. Paris: Presses universitaires de France, 1992.
- DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. São Paulo: Paz e Terra; Editora Universidade Estadual Paulista, 1990.
- HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de Direito**. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- HUIZINGA, Johan. **Homo Ludens: o jogo como elemento da cultura**. Tradução de João Paulo Monteiro. São Paulo: Perspectiva, 2010.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- NIETZSCHE, Friedrich. **O nascimento da tragédia**. Tradução de Jacó Guinsburg. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral**. Tradução de Paulo Cesar de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Tradução de Marcos G. Montagnoli. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.